



Lei nº. 745/2015

de 15 de outubro de 2015

*Publicado nesta data mediante afirmação
no Placard de Aviso da Prefeitura.*

Ouro Verde de Goiás - GO 16/10/2015

Secretário de Administração

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate e Prevenção – PMCP contra danos causados por mosquitos e outros insetos transmissores de doenças”.

O Prefeito do Município de Ouro Verde de Goiás, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no município de Ouro Verde de Goiás, o Programa Municipal de Combate e Prevenção – PMCP contra danos causados por mosquitos e outros insetos transmissores de doenças.

Parágrafo único: O município de Ouro Verde de Goiás por seus órgãos competentes manterá pessoal capacitado para realização dos trabalhos de campo para fins desta Lei.

Art. 2º- Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares, compete:

I- Conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II- Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e depósitos de água;

III- Criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

IV- Manter a água das piscinas em conformidade as exigências estabelecidas em normas técnicas especiais, tornando obrigatória a verificação rotineira do PH e o processo de desinfecção;

V- Colaborar com o município, não lançando nas ruas água já utilizada de serviços domésticos, tais como água proveniente da lavagem de roupas e vasilhames;

VI- Promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

§ 1º - Aos prestadores de serviço da área de borracharia, cabem manter os pneus secos e acondicionados em locais que não possibilite o acúmulo de água.

§ 2º- Aos proprietários de terrenos e/ou lotes baldios, compete à remoção de entulhos, bem como sua limpeza, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo, cobrada as despesas dos proprietários nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º- Para fins desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 4º- Em caso de haver lotes que contenham material que facilitem a proliferação de doenças, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá realizar a limpeza do local.



§1º Verificada a necessidade da realização de limpeza em lote e/ou imóvel abandonado, construções inacabadas que contenham vegetação alta, entulhos e materiais descartáveis, que ajudem na proliferação de mosquitos, o proprietário, inquilino ou possuidor será notificado, para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias;

I- Caso, no prazo acima estabelecido, o proprietário ou responsável não realizar a devida limpeza, poderá o poder público executá-la;

II- O poder público, executando a limpeza notificará o proprietário ou responsável para efetuar o pagamento correspondente ao ressarcimento pelo serviço prestado;

§2º Ressalva-se, ainda que, constatadas irregularidades que confirmem o risco iminente de focos vetores, independente da limpeza do local, o imóvel será multado conforme o art. 5º.

Art. 5º- As infrações relacionadas ao inciso II do Art. 3º, classificam-se em:

I- Leves, quando detectadas a existência de 01 (um) a 03(três) focos de vetores ou na hipótese do art. 6º, §2º. Sanção 1% sobre o valor venal do imóvel;

II- Médias, de 04(quatro) a 06(seis) focos. Sanção de 1,5% do valor venal do imóvel;

III- Grave, de 07(sete) a 09 (nove) focos. Sanção de 2% do valor venal do imóvel;

IV- Gravíssimas, de 10(dez) ou mais focos. Sanção de 10% do valor venal do imóvel.

Art. 6º- As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas após vistoria realizada no local.

§1º- Caso haja a obstrução da fiscalização municipal, o agente público notificará o morador de que no prazo de 07 (sete) dias, retornará para uma nova tentativa.

§2º- Se a segunda tentativa de fiscalização for novamente impedida, a administração pública autuará o responsável, após a abertura da ampla defesa no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da possibilidade de entrada forçada mediante autorização judicial.

§3º- O município, por seus canais competentes deverá dar ampla e completa divulgação aos bairros a serem vistoriados para ciência incontroversa dos moradores onde haverá a vistoria.

§4º- O bem público de domínio e uso do município deverá ser conservado limpo na forma desta Lei, sendo que, em caso de ser encontrado larvas ou transmissores de doenças, deverá ser imediatamente comunicado o fato ao Prefeito Municipal para as medidas necessárias.

§5º- No caso de imóvel fechado, deverão ser imediatamente comunicado ao seu proprietário ou possuidor para proceder abertura do mesmo.

§6º- No caso de resistência por parte dos moradores ou proprietários, deverá o poder público encaminhar a autoridade policial e ao Ministério Público para assegurar a realização da vistoria.

Art. 7º- Após a realização da vistoria referida no parágrafo anterior, se verificada irregularidade e esta não constituir perigo iminente para saúde pública, a autoridade



competente expedirá intimação para o proprietário ou possuidor corrigi-la no prazo 10(dez) dias ou apresentar defesa no mesmo prazo.

§1º- Consideram-se como irregularidade, possíveis criadouros do agente vetor de doenças.

§2º- Se o interessado requerer prorrogação do prazo ao órgão competente alegando motivos relevantes, devidamente comprovados e fundamentados, poderá ser concedido novo prazo, não superior ao limite de 20(vinte) dias.

Art. 8º- Após a verificação da autoridade competente de que não foi corrigida a irregularidade será lavrado auto de infração com a imposição da penalidade.

Art. 9º- Caso a autoridade competente encontre focos de doenças, que caracterizem perigo iminente a saúde pública nas áreas residenciais e comerciais aplicar-se-á advertência.

§1º- Caracteriza perigo iminente a constatação de existência de larvas do agente vetor de doenças, tais como dengue, febre amarela ou qualquer doença transmitida por mosquitos e outros insetos.

§2º- Concomitantemente a aplicação da advertência o infrator será notificado a providenciar no prazo de 07 (sete) dias medidas necessárias para eliminação da situação de risco encontrada ou apresentar defesa no mesmo prazo.

Art. 10- Após a verificação da autoridade competente de que as medidas necessárias não foram providenciadas será lavrado auto de infração com a imposição de penalidade.

Art. 11- Em caso de reincidência a pena será aplicada em dobro, salvo o caso do art. 4º, §2º, desta lei, em que será cobrado 03(três) vezes o seu valor.

Art. 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Ouro Verde de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2015.

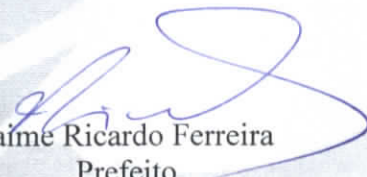

Jaime Ricardo Ferreira
Prefeito



ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS, considerando a aprovação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 009/2015, de 28 de agosto de 2015, de origem do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate e Prevenção – PMCP contra danos causados por mosquitos e outros insetos transmissores de doenças” aprovado na Câmara como Autógrafo de Lei nº 011, de 13 de outubro de 2015, resolve, no uso de sua atribuição contida no art. 61 da Lei Orgânica, sancioná-lo sem veto, conforme Autógrafo enviado pela Casa de Leis, editando para tanto o presente ATO, para conhecimento da CÂMARA MUNICIPAL e posterior registro em seus arquivos.

Gabinete do Prefeito do Município de Ouro Verde de Goiás, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2015.


Jaime Ricardo Ferreira
Prefeito